PARECER

Pela Comissão de Constituição e Justiça

O objeto do PL nº 006/2025 é ratificar alterações promovidas, adequando o contrato de consórcio e estatuto da CISTRISUL às diretrizes do Ministério da Saúde, para que o consórcio possa instituir o Serviço Regional Móvel de Urgência – SAMU, no âmbito regional.

A previsão constitucional de participação do ente federativo em consórcios públicos está no artigo 241 da Constituição Federal de 1988, que prevê a disciplina de cooperação entre unidades da federação que, no caso dos Municípios, estes deverão "instituir, através de lei, a disciplina de consórcios públicos e convênios de cooperação a serem celebrados entre si, com vistas à gestão associada de serviços públicos [...]", nas palavras do Professor Carvalho Filho.

Esse dispositivo prevê a disciplina de cooperação entre unidades da federação que, no caso dos Municípios, estes deverão "instituir, através de lei, a disciplina de consórcios públicos e convênios de cooperação a serem celebrados entre si, com vistas à gestão associada de serviços públicos [...]", nas palavras do Professor Carvalho Filho.

Com suporte no artigo 241 da Constituição Federal de 1988, surge a Lei n.º 11.107/2005, que passou a dispor sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e a previsão de participação dos entes federativos com objetivo comum entre as pessoas políticas no que diz respeito à promoção de gestão associada.

Os consórcios públicos possuem o objeto centralizado na realização de atividades e metas de interesse comum das pessoas federativas consorciadas, conforme se depreende pela leitura do artigo 1º da Lei n.º 11.107, de 2005

A lei prevê como exigência, dentre outras disposições, que a sua constituição seja formalizada pela pessoa política interessada, mediante celebração de contrato com prévia subscrição do protocolo de intenções, segundo seu artigo 3º.

A Lei n.º 11.107, de 2005, em seu artigo 4º, delineia cláusulas necessárias do protocolo de intenções.

A regulamentação mencionada está no Decreto Federal n.º 6.017, o qual, ao fixar os objetivos dos consórcios públicos e estabelecer os limites das cláusulas do protocolo de intenções, também determinou regras para a contratação.

A proposição em pauta visa obter da Câmara Municipal a aprovação para ratificação das alterações promovidas no contrato.

A competência da Câmara Municipal para a aprovação de matéria de interesse local, sobretudo no que concerne à autorização da participação do Município em consórcio e/ou alterações em seu objeto, está na Lei Orgânica do Município, artigos 64, II e 83, XXX.

A iniciativa compete ao Chefe do Poder Executivo, conforme CF/88, art. 30, I, e Constituição Mineira, art. 171, I e alínea 'f', artigo 64, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Conquista.

Assim, concluímos que o PL em tramitação é legal e constitucional, cabendo ao Plenário sua apreciação final.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2025.

Túlio Moreira dos Reis (Presidente): _____

Júlio César dos Santos (Relator): _____

Júnio César de Oliveira (Membro): _____